

#### COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

## Parcelamento clandestino do solo rural — linha Três Irmãos Matrícula 57.907 - Cordilheira Alta

IC - Inquérito Civil nº 06.2019.00002903-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado OSMILDA BREANSINI, brasileira, viúva, inscrita no CPF n. 006.353.469-07, com residência na linha Três Irmãos, interior, em Cordilheira Alta; ELÓI SETTE, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF n. 145.707.770-15, com residência na rodovia SC 468, KM 01, Campina do Gregório, Casa Colonial do Elói, Codilheira Alta, 49 99177-0320

**CONSIDERANDO** que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

**CONSIDERANDO** que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8°, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo;

**CONSIDERANDO** que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural,

JBM 1





imóveis de dimensões diminutas;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do solo para fins urbanos de imóvel rural localizado em zona rural (fora da zona urbana ou de expansão urbana, pois), é regido pelas disposições do Decreto n. 59.428/66 e do art. 53 da Lei n. 6.766/79, conforme Instrução Normativa INCRA n. 17-b, de 22 de dezembro 1980, que delineia as hipóteses de parcelamento do solo rural para fins urbanos;

**CONSIDERANDO** que o imóvel objeto deste inquérito está localizado fora da Zona de Expansão Urbana e da Zona de Transição do Perímetro Urbano, do Município de Cordilheira Alta;

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Cordilheira Alta autoriza o parcelamento do solo rural apenas nas Zonas de Expansão Urbana e de Transição do Perímetro Urbano (subseções IX e X, da Seção II);

considerando que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00002903-9, por meio do qual se constatou que os compromissários deram início ao parcelamento do solo, da propriedade rural registrada sob a matrícula n. 57.907, situada na linha Três Irmãos, em Cordilheira Alta, sem quaisquer autorizações dos órgãos competentes;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

### **DO OBJETO**

**Cláusula 1ª** - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto impedir o parcelamento irregular e clandestino do

JBM 2



## 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

solo no imóvel rural objeto da Matrícula 57.907, localizado na linha Três Irmãos, Nova Itaberaba.

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

**Cláusula 2ª -** Os compromissários comprometem-se a interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 24 meses, a regularizá-lo, apresentando ao Ministério Público cópia do alvará de aprovação pela Prefeitura Municipal;

**Cláusula 3ª -** Os compromissários comprometem-se a não realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área, enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

**Cláusula 4ª -** Os compromissários comprometem-se a não promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento esteja devidamente regularizado;

**Parágrafo único** – Incluem-se nas vedações do *caput* desta cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente registrado no Registro de Imóveis;

**Cláusula 5ª -** Os compromissários comprometem-se a não autorizar ligação de água ou de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive por meio de "rabichos ou gatos", até a integral regularização do parcelamento;

**Cláusula 6ª -** Os compromissários constituem, no ato da assinatura deste compromisso de ajustamento de condutas, como garantia de



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

cumprimento da Cláusula 2ª deste Termo, caução real mediante hipoteca da área da matrícula 57.907, em favor do Município de Cordilheira Alta;

**Parágrafo primeiro** – A garantia referida no *caput* deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, cujos emolumentos correrão às expensas dos compromissários, com comprovação ao Ministério Público em 30 dias;

**Parágrafo segundo** – Em caso de descumprimento do TAC, tanto o Ministério Público como o Município de Cordilheira Alta poderão executar a garantia do *caput*.

**Parágrafo terceiro** - A garantia será liberada com a comprovação do cumprimento da Cláusula 2ª deste Termo.

**Cláusula 7ª -** No prazo de 30 dias, os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a instalação de uma placa, na entrada do parcelamento, em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento ilegal do solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do Município. ICP nº 06.2019.00002903-9"; a placa deverá ser mantida visível e em boas condições até o cumprimento integral do TAC.

**Cláusula 8ª -** Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, no prazo de 30 dias;

#### **DO DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula 9ª -** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público, solidariamente;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não



### 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 10ª -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 11ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 14 de outubro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Osmilda Breansini Pedruzzi **Compromissária** 

Elói Sette **Compromissário**  Emerson Verdi
OAB 44.809

JBM 5